



ESTADO DE GOIÁS

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO 004/17

(Projeto de Lei nº. 012/17 – WP)

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 012, de 07 de fevereiro de 2017, do Poder Legislativo, que “**Estabelece critérios para a concessão de vagas em creches municipais, no âmbito do Município de Formosa e dá outras providências.**”

**Relator:** Vereador Carlos de Moura

- A proposta que ora chega para o exame deste órgão técnico estabelece critérios para a concessão de vaga em creches municipais.
- 
- Contudo são necessárias diversas alterações, desde a ementa até a cláusula revogatória, a saber:
  - A ementa deve ser modificada para vigorar com a seguinte alteração: **Estabelece critério para a concessão de vagas em creches municipais e dá outras providências.**
  - Há inadequações gramaticais também, no art. 1º. Onde se lê “escritos” deve-se adequar para “inscritos”.
  - No inciso I, não há a possibilidade de compreensão do que pretende o autor da matéria. Mas apresentamos a seguinte emenda modificativa: **I- comprovação de vínculo empregatício da mãe ou responsável.**
  - No inciso III a redação também deve ser alterada: **III- as crianças já matriculadas terão direito à rematrícula automática, conforme o cronograma elaborado pela Secretaria de Educação.** Mas mesmo com a redação modificada o inciso se afigura ilegal, pois não se pode garantir, no caso prático, a rematrícula de uma criança de 4 anos, em detrimento de um bebê de 6 meses. Pois o fim em si mesmo da creche é ser

Praça Rui Barbosa 70 – Centro – Fone (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 –  
Formosa-GO

[www.camarafsa.go.gov.br](http://www.camarafsa.go.gov.br)

e-mail: [camarafsa@camarafsa.go.gov.br](mailto:camarafsa@camarafsa.go.gov.br)



ESTADO DE GOIÁS

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

um espaço assistido, para o cuidado de bebês e crianças até 3 anos, que ainda não tem idade para frequentar o maternal-escola.

- A cláusula revogatória não foi utilizada de maneira correta, pois não há mais a possibilidade de revogação genérica desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Desta feita, o art. 2º deve ser reescrito da seguinte maneira: **Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**
- Feitas as emendas necessárias por este órgão técnico. É o nosso relatório.
- O direito à educação fundamental, tal sua importância, foi erigido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como um dos direitos sociais básicos, a teor do que dispõe o art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

- Das diretrizes traçadas pela Magna Carta, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como logo se verá, colhe-se que a **educação básica é direito subjetivo público e dever prioritário do Estado**, importando na obrigação de desenvolvimento de ações governamentais integradas e conjuntas com o objetivo de propiciar a todos, e com padrão de qualidade, o pleno desenvolvimento da personalidade, e, especialmente em relação às crianças e aos adolescentes, com observância nesse mister de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- De fato, a Carta Magna, assim trata a questão da educação, em especial da inserção do menor em creche pública:

Praça Rui Barbosa 70 – Centro – Fone (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 –

Formosa-GO

[www.camarafsa.go.gov.br](http://www.camarafsa.go.gov.br)

e-mail: [camarafsa@camarafsa.go.gov.br](mailto:camarafsa@camarafsa.go.gov.br)



ESTADO DE GOIÁS

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

---

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

(...)

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero ao cinco anos de idade;

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (Grifou-se)

- O Município tem como dever constitucional garantir o acesso à educação e deve propiciar o alcance de todos aos meios necessários para tal desiderato, afastando, por conseguinte, a adoção de medidas desproporcionais, e, portanto, desvinculadas do fim maior da Administração Pública.



ESTADO DE GOIÁS

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

---

- Não se admite separar o fim do Direito. Nessa senda, vale a pena nos louvarmos dos dizeres de Rudolf Von Ihering:

O fim é o criador de todo o Direito, não há norma jurídica que não deva sua origem a um fim, a um propósito, isto é, a um motivo prático.

- Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) dispõe no seu art. 53, V:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - (...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

- Desta feita, como é dever do Estado, e nesse caso, dever do Executivo Municipal, não cabe ao Legislativo se imiscuir na seara de competência privativa do Prefeito, menos ainda, estabelecer critérios subjetivos em desacordo com o disposto nas leis supra citadas, além de ferir de morte o princípio da isonomia.
- Assim, o projeto ora analisado padece de vício insanável de iniciativa, pois em tese, caberia, apenas e somente ao Executivo, estabelecer critérios para a distribuição de vagas nas creches da rede municipal de ensino.
- Diante do exposto ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta votamos pelo arquivamento do Projeto de Lei.

---

Praça Rui Barbosa 70 – Centro – Fone (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 –

Formosa-GO

[www.camarafsa.go.gov.br](http://www.camarafsa.go.gov.br)

e-mail: [camarafsa@camarafsa.go.gov.br](mailto:camarafsa@camarafsa.go.gov.br)

AZ



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2017.

Presidente: 

Vice-Presidente: \_\_\_\_\_

Relator: 

---

Praça Rui Barbosa 70 – Centro – Fone (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 –

Formosa-GO

[www.camarafsa.go.gov.br](http://www.camarafsa.go.gov.br)

e-mail: [camarafsa@camarafsa.go.gov.br](mailto:camarafsa@camarafsa.go.gov.br)